

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS
E FILOSOFIA DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MADURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor abordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabe em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expõe como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto

Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Livia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

POPULAR PARTICIPATION AND THE (RE) DISCUSSION ABOUT THE STATUTE OF DISARMAMENT

Barbara Santos Rocha ¹
Amanda Fernandes Leal ²

Resumo

Esse trabalho possui como tema central a análise da democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005 que consultou a população sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia. O artigo tem como principal objetivo a análise do instrumento constitucional da participação direta do referendo, no contexto da democracia brasileira atual.

Palavras-chave: Participação popular, Estatuto do desarmamento, Democracia, Referendo

Abstract/Resumen/Résumé

The main theme of this paper is the analysis of democracy about the referendum occurred in Brazil in October, 23rd, 2005 and that asked the population about the prohibition of selling fire guns and ammunitions in all the National Territory and the reversion about what have been decided in the referendum through the fail in application of the results in votation echoing as na afront to the Democracy. The main objective of this article is the analysis of Constitutional Instrument of the direct participation of the referendum, in the context of the currently Brazilian Democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular participation, Statute of disarmament, Democracy, Referendum

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional/Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza, Ceará, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa “Estado, Política e Constituição” (CNPq/UNIFOR). E-mail: barbarabsr3@gmail.com.

² Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. E-mail : amandafleal@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A aprovação do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, reacendeu a discussão sobre a restrição do acesso de armas de fogo na sociedade. Antes disso, o Brasil já se encaminhava para legislações que coíbiam o acesso às armas, mas as medidas não estavam diminuindo a criminalidade como previsto.

O parágrafo primeiro do artigo 35 do Estatuto¹ determina que para a entrada em vigor do referido dispositivo seria necessária a aprovação mediante referendo popular. Assim sendo, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em outubro de 2005 foi realizado o referendo de consulta pública, em que os cidadãos brasileiros foram consultados sobre a proibição do comércio de arma de fogo e munição no País, cuja pergunta era: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

O povo brasileiro ficou dividido entre o “sim” e o “não”, com diferentes formações discursivas com posições opostas e inconciliáveis. A frente que defendia o “sim” reiterava o direito à vida e argumentava que menos armas significaria promover a paz na sociedade. Ao passo que a frente que defendia o “não” justificava o posicionamento argumentando que desarmar a população era transformá-la em alvo fácil, portanto o “não” significaria o direito de legítima defesa e o direito à integridade física.

A partir desse debate, este trabalho objetiva analisar o contexto político do referendo de 2005, para avaliar o uso dos instrumentos de democracia direta no sistema jurídico e político brasileiro. Para tanto, além do próprio referendo, foi levado em conta o contexto de aprovação das Lei nº 10.826/2003, bem como do Projeto de Lei nº 3.722, de 19 de abril de 2012, o qual visa revogar o Estatuto do Desarmamento. Os eventos são analisados no contexto teórico do problema democrático, com foco especial nas formas de participação direta na democracia.

Para tanto, analisa-se o percurso da delimitação da democracia e do Estado Democrático de Direito, assim como estuda-se seu exercício e sua forma de manifestação, destacando, principalmente, o referendo e a sua aplicação no caso específico de desarmamento no Brasil. A reflexão sobre a democracia, no entanto, longe de ser uma postura simplista, exige que seja situada hodiernamente, avaliando suas limitações e potencialidades, bem como lançando sobre ela uma perspectiva crítica e propositiva.

¹ “Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (BRASIL, 2003)

2 A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA SOCIEDADE

No que tange à democracia, Matos (2002) explica a existência do dissenso conceitual e sua complexidade ao mostrar que tal fato se dá pela complexização da sociedade política e pelas diferentes matrizes históricas, ideológicas e teóricas que compõem o pensamento democrático contemporâneo. Leister, ao trilhar o caminho traçado por Sartori, retrata a tentativa do teórico de definir o conceito de democracia:

O método adotado pelo teórico para buscar uma definição da democracia é identificar o termo oposto a ela. Para tanto, considera que termos contrários não diferem segundo graus, i.e., não diferem quantitativamente, mas são ontologicamente distintos, ou seja, sua diferença é dada qualitativamente. Por outro lado, uma vez definido o termo, podemos nos valer do tratamento de graus, que é uma análise posterior à da definição, dentro da classe criada. Assim, no intuito de encontrar o termo oposto à democracia, Sartori analisa as noções de “autoritarismo”, “absolutismo”, “totalitarismo”, “ditadura” e “autocracia”, e é a esta última que ele opõe seu conceito de democracia. A diferença entre os dois conceitos pode ser buscada nos termos dos princípios constitutivos de cada um deles. Dessa forma, enquanto na autocracia o poder é obtido por autoproclamação, i.e., alguém assume o poder em seu próprio nome, particularizando-o, de modo que o poder passa a pertencer a alguém, na democracia o poder pode ser outorgado apenas por terceiros e é sempre concedido numa base revogável. Ademais, o método de definição do conceito de democracia de Sartori indica que tal definição exige tanto uma versão empírica quanto uma normativa. (LEISTER, 2018, p. 71)

Para Matos (2002), a noção de democracia vai além, por explicar que a palavra democracia possui vários conceitos e alguns deles até contraditórios. Isso advém de matrizes epistemológicas diferentes que influenciam a teoria política democrática com contribuição da economia, da sociologia e de demais ciências sociais.

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) entendem a existência da democracia em outras dimensões além da formal, integrando outros conceitos, como a democracia substancial. Afirmam que para que se tenha a democracia perfeita, deve conter-se ao mesmo tempo, elementos normativos e os mecanismos da participação direta, entendendo que esses fatores podem coexistir, mesmo sendo fatores discrepantes e difíceis de serem regulados, pois cada uma das concepções são extremamente amplas e, por vezes, divergentes.

Uma das grandes vantagens do sistema democrático é a regulação do poder, impedindo ou, pelo menos, dificultando as inserções de políticas arbitrárias. Para Bobbio, a democracia é a obediência às regras do jogo, ou seja, a obediência às leis, para que se possa exercer com plenitude o Estado Democrático de Direito, assim:

O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo da democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a

solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a essas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a essas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. (BOBBIO, 1986, p. 171).

Segundo Bobbio (1986), o Estado Democrático de Direito tem origem na democracia formal, amparada no âmbito jurídico, e mesmo com os diversos conceitos de democracia, é unânime a concepção da ideia de que esta contrapõe as formas autocráticas, caracterizado pela existência de regras. Assim, democracia é o “governo das leis”, enquanto a autocracia é o “governo dos homens”.

Acerca do mesmo tema, Moraes afirma que:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’ (MORAES, 2003, p. 41)

Nessa toada, o Estado Democrático de Direito é a essência da democracia, na medida em que exprime a participação de todos nas decisões políticas da sociedade ao dispor que o poder emana do povo, bem como o povo exerce esse poder através do direito ao voto e da participação nos processos decisórios do Estado. Logo, as ideias de Bobbio e de Moraes são convergentes, pois colocam a legitimidade do poder como uma legalidade dada pelo Estado Democrático de Direito.

De acordo com Branco, Coelho e Mendes (2010), o Estado de Direito possui quatro características fundamentais que definem o conceito deste termo, ressaltando que todas devem estar presentes concomitantemente no Estado. São elas 1) a supremacia da lei, como expressão da vontade comum; 2) a tripartição do poder entre executivo, legislativo e judiciário; 3) a subordinação da administração à lei e a possibilidade de controle judicial de seus atos; e 4) a existência de direitos e liberdades fundamentais formal e materialmente assegurados.

Branco, Coelho e Mendes (2010) identificaram a existência de diversos modelos de Estado de Direito (liberal, social e democrático) que não se contradizem entre si, mas se complementam e ilustram, historicamente, a evolução do Estado. A existência do Estado Social se justifica pela necessidade de superação da abstenção típica do Estado Liberal. Esse processo ser histórico requer um aprimoramento frequente, na qual deve ser colocada novas formas de manifestar a vontade comum. É importante que, dentro das esferas de poder, haja harmonia e independência para que os atos da administração pública possam ser fiscalizados pelos cidadãos de forma transparente. Essas ações efetivam o Estado de Direito e o

consolidam enquanto sistema democrático ao garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais legalmente assegurados.

Nesse contexto, a evolução do Estado de Direito depende da democratização, que coloca a esfera administrativa do poder e a sociedade civil como protagonistas na adoção de mecanismos de legitimação do poder estatal, como o consentimento e a participação dos cidadãos (CIENCI, 2012). Assim, o exercício da democracia e a participação do povo, por meio de plebiscitos e referendos, é de primordial importância à democratização da sociedade.

A democracia representativa compõe um sistema em que a soberania popular é outorgada aos representantes eleitos pelo povo, a fim de que estes governem em prol dos interesses da coletividade. Este modelo de representação está ancorado em um discurso tentador que tanto carrega fiéis adeptos como críticos ferrenhos.

Importante ressaltar que existem críticas, inclusive, no sentido da inexistência de representação popular que desse margem à instituição de uma estrutura representativa. Nessa toada, Jean-Jacques Rousseau afirma que é impossível haver representação, posto que o povo deixa de ser livre a partir do momento em que se elege um representante através deste sistema:

Não se pode representar a soberania pela mesma razão que se não pode alienar; consiste ela essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa; ou ela é mesma, ou outra, e nisso não há meiotermo; logo os deputados do povo não são, nem podem ser, representantes seus; são comissários dele, e nada podem concluir decisivamente. É nula, nem é lei, aquela que o povo em peso não ratifica. Julga-se livre o povo inglês, e muito se engana, que o é só durante a eleição dos membros do parlamento, finda a qual, hei-lo na escravidão, hei-lo nada; e como ele emprega os breves momentos de sua liberdade, merece bem que a perca. A idéia dos representantes é moderna e nos vem do governo feudal, desse iníquo e absurdo governo, que degrada a espécie humana e desonra do homem. Nas antigas repúblicas, mesmo em monarquias, nunca o povo teve representantes, e era desconhecida tal expressão. (...) Seja como for, no momento em que um povo elege representantes, cessa de ser livre, cessa de existir (ROUSSEAU, 2002, p. 91).

Apesar desta dura crítica ao sistema representativo, Rousseau também substantiva a necessidade de auto-organização criada pelo Estado Moderno. Para isso, o filósofo realiza uma distinção quanto ao Poder Executivo e o Legislativo, uma vez que este último é responsável pela declaração da vontade geral, por intermédio da criação das leis, motivo pelo qual o povo não teria como ser representado, enquanto o primeiro, o povo, necessitaria de representação, uma vez que sua função típica decorre da aplicação da lei (ROUSSEAU, 2002).

Dessa forma, a vontade soberana do povo, nos dias atuais, se decompõe a partir de vontades antagônicas disputadas por partidos políticos e grupos de pressão. Quanto a isso, refere Paulo Bonavides que os antagonismos gerados pelas disputas de interesse entre vontade

do povo, vontade dos grupos de pressão e atuação dos políticos eleitos faz com que as velhas estruturas do sistema representativo não sirvam para atender os interesses do povo e remonte a ideia de ausência de representação de Rousseau, senão veja-se:

A vontade una e soberana do povo, que deveria resultar de um sistema representativo de índole e inspiração popular, se decompôs em nossos dias na vontade antagônica e disputante de partidos e grupos de pressão. Na sociedade de massas abala-se de maneira violenta a acomodação dos interesses econômicos, políticos e sociais, cada vez menos os interesses globais do povo e cada vez mais interesses parcelados de grupos e classes conflitantes. Por isso mesmo tradutores de um antagonismo que vai se tornando irremediável, sujeitos a um equilíbrio precário e que jamais poderá ser adequadamente atendido pelas velhas estruturas do sistema representativo (BONAVIDES, 2006, p. 233).

A partir desse cenário, bem como devido ao fato da atual organização social estar organizada em rede, importante se faz realizar uma análise no que diz respeito à forma como a sociedade hodierna tenta superar tal situação de crise e trilhar um caminho à democracia participativa. Por força disso, a próxima seção se ocupa a analisar um dos instrumentos que visam implementar juridicamente mecanismos de participação direta e legitimar a opinião pública, a fim de superar as vontades forçadas dos grupos de pressão.

3 O INSTITUTO DO REFERENDO NO BRASIL

O instituto do referendo é instrumento novo, o qual somente está presente na Constituição Federal brasileira de 1988. A Constituição de 1824 foi promulgada por Dom Pedro I após consulta popular, mas não trata do instrumento do referendo no seu corpo. O mesmo ocorreu com a Constituição de 1891, que adotou como forma de governo o regime representativo, unicamente, não tratando de nenhuma forma de participação direta da população. A Constituição de 1934 também silenciou completamente sobre o plebiscito e o referendo.

A Constituição que instituiu o Estado Novo, de 1937, inovou quando previu o instituto do plebiscito em alguns casos específicos, como no caso de incorporação, divisão ou desmembramento dos estados membros ou no caso de rejeição de projeto de iniciativa do Presidente da República, contudo não aborda sobre o referendo em nenhum momento. Assim como, também, na Constituição de 1946, foi instituído apenas o instrumento do plebiscito nos casos de incorporação, subdivisão ou desmembramento de estados membros, sem nenhuma menção ao referendo.

Almino (1996) esclarece que no regime ditatorial não houve participação da sociedade na política. Com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, a Emenda nº 4 à Constituição de

1961 introduziu no ordenamento jurídico, o plebiscito, para o povo definir sobre o sistema de governo. E a Constituição de 1967 limitou-se a dispor a possibilidade de a consulta prévia às populações, na hipótese de criação de novos municípios.

Conforme a sociedade foi se complexizando, a democracia direta cedeu lugar à democracia representativa, no qual o povo que, por sua vez, detém a fonte originária do poder, impossibilitado pela conjuntura complexa da sociedade de exercer, de forma direta, as funções de Governo. Então, passou-se a delegar tal função aos representantes eleitos. Dessa forma, nasce a democracia indireta, também chamada democracia representativa (ALMINO, 1996).

Benjamin Constant (1985), em seu clássico *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, desenvolve seu pensamento no sentido de que por não haver mais escravidão, as pessoas, de maneira geral, principalmente as mais pobres, precisam trabalhar para que se sustentem, não havendo tempo, disposição e relação de prazer com a coisa pública. É o distanciamento dos cidadãos em relação à política. Surge, então, a necessidade do governo representativo, pela impossibilidade de que os indivíduos se realizem em suas vidas pessoais e de que atuem diretamente na política ao mesmo tempo, lhes cabendo apenas fiscalizar seus representantes e exigir-lhes que cumpram suas promessas.

Auad *et al* (2004) acredita que a democracia representativa passa por uma crise relacionada ao desvio de finalidade por privilegiar interesses particulares, e não interesses coletivo e público. Fatos como o “voto de cabresto”, influenciando na liberdade para votar com a troca do voto pela promessa de uma vantagem, o mandato político juridicamente desvinculado dos eleitores ligado às bases partidárias pela filiação, e o desejo de permanência no poder. Tudo isso implica para o possível mau funcionamento da democracia representativa.

Com o propósito de atenuar os problemas da democracia representativa, foram adotados mecanismos para que a população participe de forma direta nas decisões políticas do País, de forma complementar à representação. Logo, estabeleceu-se um modelo de democracia semidireta, com governo por representação e mecanismos de participação popular, garantindo o exercício da soberania popular e a estabilidade do governo. Tal modelo proporciona ao povo a participação direta em situações de relevante interesse público, assim como proporciona a fiscalização da atuação dos representantes. São cinco os mecanismos de participação popular no mundo: plebiscito, referendo, iniciativa popular, recall e veto popular. O Brasil adota os três primeiros mencionados (AUAD *et al*, 2004).

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 14, estabelece que “a soberania

popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”, mediante quaisquer dos três mecanismos previstos, quais sejam, plebiscito, referendo e iniciativa popular. A Constituição também determina que compete ao Congresso Nacional autorizar a realização desta consulta à população, no artigo 49, inciso XV, com a seguinte redação “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XV - autorizar referendo e convocar plebiscito” (BRASIL, 1988).

Uma crítica ao inciso XV do artigo 49, XV da Constituição Federal diz respeito à convocação. Benevides (1991) comenta que o dispositivo deve ser analisado sob a ótica geral e não restritiva dos fatos, enfatizando que a autorização do referendo não pode ser confundida com a convocação. Esclarece que:

Convocar não é autorizar (a convocação, obviamente). Convocar é chamar, fazer reunir. Quem convoca pode ser mero instrumento de uma vontade maior, o executante de uma ordem ou deliberação de se fazer uma reunião, ou de se proceder à eleição, por exemplo. Nesse sentido, entendo que pode haver iniciativa popular vinculante para a realização de plebiscitos – mas não para referendos. Em relação a estes, a iniciativa popular poderá apenas obrigar o Congresso a deliberar sobre se dá ou não autorização para convocação da consulta popular (BENEVIDES, 1991, p. 163).

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2010), critica o artigo 49, XV da Constituição de 1988, colocando o dispositivo como grande atraso no efetivo exercício da soberania popular. Comparato afirma que o principal problema do sistema democrático é não dar ao povo o pleno poder de decisão:

O povo brasileiro nunca aprovou Constituição alguma. A Constituição atualmente em vigor já foi emendada, ou melhor, remendada, até hoje 70 vezes. Em nenhuma dessas ocasiões o povo brasileiro foi chamado para dizer se concordava ou não com a emenda a ser introduzida na Constituição. É preciso começar, portanto, por dar ao povo o direito elementar de manifestar sua vontade, através de referendos e plebiscitos. Ora, o que fizeram os nossos oligarcas? Puseram na Constituição, para americano ver, que referendos e plebiscitos são manifestações da soberania popular. Mas acrescentaram, em um dispositivo um tanto escondido que o Congresso Nacional tem competência exclusiva para “autorizar referendo e convocar plebiscito” (COMPARATO, 2010, p. 15).

O referido dispositivo funciona como forma de soberania dos representantes, entretanto a mais acertada forma de atuação seria soberania da população para que esteja em harmonia com o sistema democrático. Logo, nas posições em conflito deve prevalecer a vontade do povo, pois é este quem detém o poder decisório. Ressalta-se a necessidade da continuidade da representação nas decisões do dia a dia, pela complexidade da vida em sociedade nos dias atuais, como bem desenvolveu Benjamin Constant (1985).

O momento da consulta à população é o momento ápice de um governo democrático, pois não existe nada mais democrático do que a manifestação do povo acerca de um tema específico (TAVARES, 2009). Este é o momento em que a vontade popular prevalece, em

que todos experimentam a igualdade de fato e de direito.

Moisés (1990) demonstra os elementos positivos e negativos que são atribuídos às formas desse tipo de participação direta do povo, colocando elas não só no contexto constitucional brasileiro, mas também ligando-as às experiências internacionais. De um lado, é posto sobre esses institutos grande vontade, pois pode-se produzir mais legitimidade nas decisões. O povo influencia diretamente nas decisões da política, criando, assim, envolvimento das pessoas políticas e desenvolvendo as posturas responsáveis. Em contradição a isso, muitas críticas são depositadas a essa participação direta da sociedade civil, por não estarem preparadas para tomar essas decisões, cujo resultado é estratégico para toda a sociedade. Estes mecanismos podem não possuir apoio suficiente para concretizar um apoio real nas relações públicas, podendo fragilizar a democracia representativa (MOISÉS, 1990).

O referendo é uma forma de consulta à população muito conhecida no mundo todo. A Suíça já realizou mais de 500 referendos em toda sua história política. Ocorre que, para o Brasil tal mecanismo é novo. Em toda sua história, realizou apenas quatro plebiscitos (em 1963, para escolher o sistema de governo; em 1993, para decidir a forma e o sistema de governo; em 2011, sobre a divisão do Estado do Pará; e em 2014, sobre a criação de distritos em Campinas). Ainda, realizou apenas dois referendos (em 2005, o referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munição; e em 2010, tratando sobre o fuso horário do Acre) (TAVARES, 2009).

Tavares enxerga o referendo como duas frentes políticas: liberdade e pluralidade, posto tratar-se de uma pergunta direta ao povo sobre o destino da sociedade acerca de um tema específico e o povo detém o poder para decidir que rumo tomar ao exercer a liberdade de escolha. Entretanto, o povo é formado por consciências diferentes e, por vezes, conflitantes.

Segundo Filomeno Moraes,

o referendo é, em geral, uma votação popular que se diferencia do plebiscito por sua maior regularidade. Visa à intervenção direta do eleitorado em ato público, em regra, normativo, para mantê-lo ou para desfazê-lo. Há países, no entanto, como a Itália, que também o admitem em relação ao ato administrativo. (MORAES, 2016, p. 192)

Com o intuito de diferenciar referendo de plebiscito, Auad *et al* (2004) ensina que o plebiscito é uma consulta prévia à formulação legislativa, à opinião pública para que a população decida sobre uma determinada questão. Ao ser consultada, a população vota autorizando ou não a concretização da medida em questão. Enquanto que o referendo é uma consulta à opinião pública posterior à aprovação de um projeto de Lei, cuja votação será para aprovar ou rejeitar as normas legais ou constitucionais relacionadas a um interesse público

relevante.

Ao discorrer sobre o referendo, Sanson (2007) preleciona que este é uma consulta feita aos eleitores conforme o procedimento legal. Logo, funciona como um instrumento político de controle do povo para aceitar ou rejeitar uma decisão dos parlamentares. Nesse método de consulta à população existe vinculação e, assim, a votação da população possui força normativa. Entretanto, isso não foi obedecido no caso do Referendo 2005 acerca do Estatuto do Desarmamento, como passa a se verificar na seção seguinte.

Portanto, como o Brasil vive uma democracia semidireta, na qual existem governantes eleitos periodicamente pelo povo, bem como tem-se elementos de participação direta da população, das quais destaca-se aqui o referendo. Todos os mecanismos devem ser complementarmente harmônicos, a fim de garantir a efetiva democracia. Nesse sentido, uma decisão obtida em referendo possui caráter impositivo para os parlamentares, até que haja maior debate, ficando a cargo da população decidir mudar ou não seu posicionamento.

4 O REFERENDO DE 2005 E SUA NÃO APLICAÇÃO: TENSÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Ao analisar o referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, é possível constatar que todos os eleitores brasileiros foram convocados a se manifestar na proposta de alteração do artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que colocaria à decisão popular a proibição ou não da comercialização de armas de fogo no território nacional. A rejeição da proposta, ou seja, a favor da comercialização, foi a escolha de 63,94% dos eleitores brasileiros (59.109.265 votos), enquanto 36,06% (33.333.045) concordaram com a redação legal que vedava a comercialização de armas de fogo e munições, considerando-se apenas os votos válidos, que foram 96,92% do total.

Essa experiência de participação direta, portanto, diferente do ocorrido com o plebiscito de 7 de setembro de 1993, o qual contou com um índice relativamente baixo de votos brancos e nulos (1,39% e 1,68%, respectivamente), ainda que tais percentuais correspondam, juntos, a 2.933.514 votos (CIENCI, 2012). Ou seja, os eleitores quiseram se manifestar sobre o Estatuto do Desarmamento, quiseram participar do debate, da discussão e da tomada de decisão.

A pergunta feita no referendo foi: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. E, como já exposto, 63,94% dos eleitores brasileiros votaram “Não, a comercialização não deve ser proibida”. Entretanto, a vontade do povo não foi respeitada.

Nesse sentido, Pinto informa que:

Foi o que foi feito no Decreto nº 5.123/2004, neste dispositivo consta sobre os crimes e as respectivas penas. O referendo sobre a vedação da venda de armas de fogo e munições, acontecido no Brasil, em 23 de outubro de 2005, não permitiu que o artigo 35, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.286 de 22 de dezembro de 2003) entrasse imediatamente em vigência. Tal dispositivo tinha o seguinte texto: “art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei”.

Já havia previsão para o referendo dentro do próprio estatuto. Por versar sobre um assunto grave, foi vista a necessidade, desde a elaboração e discussão da lei, de submeter o art. 35 ao referendo popular. A sua realização foi promulgada, pelo Senado Federal, no dia 7 de Julho de 2005, pelo decreto legislativo nº 780.

No artigo 2º, do referido dispositivo, ficou definido que a questão seria a seguinte: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Os eleitores tiveram a liberdade de optar pela resposta “sim” ou “não”, e pelo voto branco ou nulo. O resultado, contrariando a vontade do estado, foi de 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pela aprovação da proposta (36,06%). Todavia, tal resultado jamais foi respeitado pelo estado. (PINTO, 2018, p. 21)

A interpretação mais acertada para o referendo determinado pela Lei 10.826/2003, no artigo 35, seria a permissão da comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Mas o que aconteceu não foi isso, pelo contrário, houve o desarmamento da população. Portanto, verifica-se a reversão do que ficou decidido no referendo, configurando uma falha na aplicação do resultado da votação, o que repercute como uma afronta à democracia participativa.

Ademais, em 19 de abril de 2012 foi apresentado, pelo Deputado Federal Rogério Mendonça, um Projeto de Lei de nº 3.722 cuja ementa “disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas”. Tal projeto tem o intuito de revogar a Lei nº 10.826/2003, flexibilizando um pouco mais a posse e o porte de armas.

Segundo Miranda e Belchior (2018), o Projeto de Lei nº 3.722/2012 traz novas diretrizes sobre o porte de armas de fogo, de forma a tornar mais objetivas as condições para o acesso, ao passo em que enriquece as penas para quem for pego cometendo crimes em decorrência do uso de armas de fogo. Nota-se que o referido Projeto de Lei, ainda que de forma tortuosa, visa colocar em prática o que ficou decidido pela população no Referendo 2005.

Em análise histórica brasileira acerca do desarmamento, em 1997 vigorava a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituía o Sistema Nacional de Armas e regulamentava o porte e a posse de armas de fogo. Tal lei definiu crimes, impôs um rígido controle sobre o comércio de armas de fogo jamais visto no Brasil. Essa legislação foi revogada pela Lei nº 10.826/2003. O Estatuto do Desarmamento trouxe no parágrafo primeiro

do artigo 35, a hipótese de a população decidir, mediante referendo, sobre a comercialização ou não de armas de fogo e a maioria da população optou pela continuidade do comércio de armas.

Ao analisar a contribuição que o Estatuto do Desarmamento confere para a melhoria nos índices de criminalidade, Passos e Jasse (2018) defendem que o Estatuto do Desarmamento não representou melhoria significativa para a população. Independente da justificativa, nenhum motivo é razão suficiente para violar o que foi decidido pela maioria do eleitorado do País. Assim, apesar das razões para a revogação do Estatuto serem relevantes o procedimento adotado não está sendo adequado.

Um Projeto de Lei, ainda que tivesse dispositivos literais ratificando a decisão tomada por meio do referendo, não deveria ser o meio adequado para efetivar o resultado da consulta popular. Segundo De Araujo, com o qual concorda-se:

Diante de vários contextos políticos são empregados para basear-se certas resoluções tomadas “no apagar das luzes” pelos Legisladores, afim de que se altere a Lei com o intuito de aperfeiçoar a vida do cidadão, ou até também apanhar algum benefício pessoal. Incide em ideias podem persistir, mas nunca ficarão sempre atuais se não se coadunarem com os casos (DE ARAÚJO, 2019, p. 7)

Existem posições convergentes e divergentes acerca do desarmamento, bons argumentos lutando pelo “sim” e bons argumentos lutando pelo “não”. Mas o objeto deste trabalho não está centrado em armar ou desarmar a população, e sim em adotar o procedimento correto na tomada de decisão.

É fato que houve uma consulta popular por meio de referendo, mas que houve uma taxa alta de presença do eleitorado brasileiro nas urnas, confirmando a vontade popular de participar naquela tomada de decisão específica. Ainda, sabe-se que o resultado do referendo não foi aplicado na prática, ou seja, o povo votou pela comercialização das armas e o que houve foi o desarmamento. Para completar, existe Projeto de Lei com o intuito de revogar a Lei anterior, flexibilizando a comercialização das armas.

Patente que uma Lei pode, sim, revogar outra anterior. Entretanto, uma lei não deveria ter que ser votada, aprovada e promulgada para que se efetivasse o resultado de um referendo. Nesse sentido, a legitimidade precisa ser repolitizada e a soberania popular deve ser efetiva, o que não é possível nos limites do regime representativo brasileiro (BONAVIDES, 2001).

À GUIA DE CONCLUSÃO

De todas as conclusões possíveis, a mais importante é de que a democracia é um

objeto de estudo que deve ser constantemente observado de uma maneira interdisciplinar. Definir e analisar a democracia possuem implicações jurídicas, políticas, sociológicas e filosóficas, que devem ser lembradas constantemente.

Este trabalho vislumbrou a análise da democracia enquanto forma de governo em um sistema jurídico e, principalmente, analisar um referendo e a aplicação da expressão da vontade do povo ao exercer sua liberdade de voto no referendo. O impulso governamental dos últimos anos vem trazendo mudanças no cenário armamentista, deixando para trás o que foi aprovado no referendo de 2005, sob o argumento de que o Estatuto do Desarmamento foi precipitado, que a sociedade precisava de amadurecimento para tal votação.

É sabido que o Brasil enfrenta dificuldades próprias de sua realidade social. Sobretudo porque o povo brasileiro está marcado por desequilíbrios socioeconômicos e injustiça social. Também, “é uma sociedade que se caracteriza por um evidente componente autoritário, com uma história pontilhada por manifestações de sentimento antirrepresentativo” (MORAES, 2016, p. 202).

Com as consecutivas tentativas de reverter a política de desarmamento do Brasil, busca-se por meio do Projeto de Lei nº 3.722/2012 efetivar o que foi decidido pela maioria da população no referendo. Tal fato até poderia acontecer, pois uma legislação pode sim revogar outra. Mas o meio não é o mais adequado e confirma o autoritarismo presente na política brasileira.

No contexto deste trabalho, pode-se observar que as práticas da participação direta mostra-se fundamental para a sustentação do frágil sistema democrático brasileiro. Não tratando apenas de leis, mas sim de aproximar a população e a sociedade nas decisões políticas e sociais da maioria.

É que “a concessão de um mandato não equivale a alguma lúcida transferência de sabedoria do povo a seus representantes nem há comprovação de intimidades telepáticas entre uns e outros”, no mesmo sentido, “plebiscitos e referendos proporcionam o indispensável esclarecimento quanto à inclinação majoritária da população vigente” (SANTOS, 2007, p. 7)

Por outro lado, não se busca aqui afirmar que o melhor para a democratização brasileira e para a tensão entre participação e representação seja a substituição permanentemente das instituições representativas por consultas populares e plebiscitárias à população, posto que a propósito dos mecanismos complementares de democracia direta “são, essencialmente, omnifuncionais, tantos servem à democracia como podem beneficiar tiranias” (SANTOS, 2007, p. 10).

REFERÊNCIAS

ALMINO, Affonso. Democracia Participativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Revista de Informação Legislativa. Senado Federal, Brasília, a. 33, nº 132 out./dez. 1996.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496864/RIL132.pdf?sequence=1#page=11>>. Acesso em: 2 set 2019.

AUAD, Denise; PEDROSA, João Cláudio Hernandes; MARTIMIANO, Maria de Lourdes; TANGANELLI, Rogério Ferrari. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 3, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73/73>>.

Acesso em: 2 set 2019.

BENEVIDES, Marina Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Trad. Carmen Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira. Brasília: UnB, 1998, v.1.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia representativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRANCO, Paulo G. G.; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3722, de 19 de abril de 2012. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>

Acesso em: 2 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 set 2019.

BRASIL. Lei n 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm> Acesso em: 2 set. 2019

CIENCI, Ana Righi. **A Constituição Federal de 88 e a Democracia participativa**: uma análise dos instrumentos de participação direta no processo democrático. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Entrevista [outubro, 2010]. São Paulo: **Revista Caros Amigos**. Entrevista concedida a Cecília Luedemann, Hamilton Octavio de Souza e Tatiana Merlino, 2010.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política**, nº 2, 1985.

DE ARAÚJO, Renato Olegário; PANATIERI, Cristiane Bianco. **Revogação do estatuto do desarmamento**. 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1882/1/979028119-2447_Renato_Oleg%20c3%a1rio_de_Ara%20c3%baixo_tcc_13447_385907135.pdf>. Acesso em: 2 set 2019.

LEISTER, Ana Carolina; CHIAPPIN, José R.N. A Teoria da Democracia de Giovanni Sartori: uma defesa da democracia representativa. **Revista Política Hoje**. 2. ed. Volume 22, p. 65-86, 2018.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso Matos. **Teoria do Estado: uma introdução crítica ao Estado Democrático Liberal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MIRANDA, Donato Junio Silva de; BELCHIOR, Willian barbosa. **O Mito do desarmamento**. 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/835/3/Donato%20Junio%20Silva%20De%20Miranda.pdf>>. Acesso em: 2 set 2019.

MOISÉS, José Álvaro. Cidadania e participação: ensaio sobre o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. São Paulo: Marco Zero, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Filomeno. **Participação e representação na ordem constitucional brasileira: continuidades e descontinuidades**. In: Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular. Org. MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneirda Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. Curitiba: Íthala, 2016, p. 183-211.

PASSOS, Paulo Eduardo Martins; JASSE, Wesley da Cunha. **Estatuto do desarmamento**. 2018. Disponível em <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/852>>. Acesso em: 01 set 2019.

PINTO, Guilherme Lira Bahé Cavalcanti. **A ineficácia da política desarmamentista no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/TCC%20-%20GUILHERME%20CAVALCANTI.pdf>>. Acesso em: 2 set 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

SANTOS, Wanderlei Guilherme. **O paradoxo de Rousseau: uma interpretação democrática da vontade geral**. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fonte de fortalecimento da cidadania ativa.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1185/1/Alexandre%20Sanson.pdf>>. Acesso em: 2 set 2019.

TAVARES, Mônica Xavier. **Sim ou não? Os discursos do referendo 2005.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco. CAC. Comunicação, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3108/1/arquivo1902_1.pdf> . Acesso em: 2 set 2019.